Estado Sergipe
Prefeitura Municipal de Boquim

LEI Nº 750
DE 25 DE MAIO DE 2015

Consolida a legislação que dispõe sobre as diretrizes da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Boquim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços e políticas de proteção especial voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsável em situação de risco pessoal, familiar ou social;

IV - política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

§ 1º - O município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente é regida pelos princípios:

I - da municipalização dos serviços;

II - da participação e controle da sociedade civil, por meio das organizações representativas na elaboração, implementação e fiscalização das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente;

III - do poder/dever do CMDCA quanto à formulação, fiscalização e normatização das políticas públicas, voltadas para a criança e ao adolescente, promovidas pelo Município;

IV - da autonomia municipal para a criação e manutenção de programas e projetos específicos, observando o princípio da descentralização político-administrativa, como definida no artigo 227, § 7º da Constituição Federal e o artigo 88, inciso III da Lei Federal nº 8.069/90;

V - da manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VI - da articulação e intersetorialidade institucionais;

VII - da educação e informação à sociedade civil quanto aos direitos da criança e do adolescente e quanto à possibilidade de participação e mobilização em defesa dos referidos direitos;

VIII - da formação continuada de seus operadores.

Art. 4º - São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Conselho Tutelar - CT;

III - Secretarias e Órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

IV - Entidades governamentais inscritas e não governamentais registradas no CMDCA, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

§1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, com prioridade absoluta, visando à proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no artigo 4º, *caput*, e alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, e terá como acessório o FMDCA, nos termos desta Lei.

§ 2º - Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, como determina o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e o artigo 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo CMDCA, elaboradas por Resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste Município.

§ 3º - As Resoluções que tratam de deliberações do CMDCA, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do Município.

§ 4º - Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 5º - Fica instituído no município o "Orçamento da Criança e Adolescente - OCA", em prestígio ao princípio constitucional da prioridade absoluta, que deve contemplar os programas, projetos e serviços necessários ao atendimento e à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal, conforme metodologia definida nesta lei.

Art. 5º - O município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II, III e IV do artigo 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA, em consonância com o Plano Municipal Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e seus demais Planos correlatos.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio familiar;

b) colocação familiar;

c) acolhimento institucional e familiar;

d) prevenção à evasão e reinserção escolar;

e) prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes;

f) execução socioeducativo em meio aberto.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) a prevenção ao trabalho infantil;

c) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

d) a proteção jurídico-social;

e) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino Municipal, Estadual ou privado a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
DAS REGRAS E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO CMDCA

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento em nível municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, apenas para fins de suporte técnico e administrativo, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n° 8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, § 7º, da Constituição Federal.

§ 4º - Para o auxílio das atividades, notadamente das Comissões Temáticas, o CMDCA poderá solicitar o suporte técnico de assessoramento, por prazo determinado, de profissionais vinculados à administração pública municipal.

Seção III
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS DO CMDCA

Art. 10 - Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados na imprensa local e/ou no quadro de publicações da Prefeitura Municipal, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos solenes do Poder Executivo.

Parágrafo único - Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como todas as reuniões das Comissões Temáticas do CMDCA deverão ser registradas em ata, destacando-se que todas as deliberações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

Seção IV
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO DE CONSELHEIRO DO CMDCA

Art. 11 - O CMDCA é composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, observados a paridade, as diretrizes e outros princípios da política de atendimento, na seguinte conformidade:

I - Representantes do Poder Público, a seguir especificados:

a) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho;

b) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

c) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar;

d) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

e) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente;

II - Representantes das entidades da sociedade civil, sindicatos, entidades sociais, organizações profissionais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha, tais como movimentos sociais.

a) Três membros Titulares e três membros suplentes de entidades sociais;
b) Um membro Titular e um membro suplente de entidades da sociedade civil;
c) Um membro Titular e um membro suplente de entidades religiosas;

§ 1° - Os Conselheiros representantes do Poder Público serão nomeados pelo Prefeito Municipal entre os titulares das pastas ou servidores por estes indicados, vinculados a cada uma das Secretarias elencadas nas alíneas de "a" a "e", com poder de decisão no âmbito de sua representatividade e identificação com a questão, e estará condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 2°- Os representantes de organizações da sociedade civil serão indicados pela entidade ou instituições representativas dos movimentos da sociedade, com sede no município de Boquim Sergipe, reunidas em assembleia convocada pelo presidente do CMDCA, mediante edital publicado na imprensa e/ou no quadro de publicações da Prefeitura, e amplamente divulgado no Município.

§ 3°- Os movimentos populares deverão estar inscritos no CMDCA e as entidades não governamentais representativas da sociedade civil, os sindicatos, as entidades sociais de atendimento a crianças e adolescentes, as organizações profissionais interessadas, as entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico deverão preencher os seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento no município de Boquim Sergipe por no mínimo 01 (um) ano;

II - estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da criança e do adolescente em Boquim Sergipe ou vinculado a setores sociais estratégicos da economia e comércio local cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do segundo setor na defesa direta ou indireta dos direitos da criança e do adolescente;

III - estar registrada no CMDCA, atendendo às exigências para tal registro;

IV - não ter sido condenada, com sentença transitada em julgado, em qualquer processo, judicial e/ou administrativo, há período inferior a 05 (cinco) anos, por malversação de recursos públicos e/ou privados, transferidos a ela por doação, subvenção, contratos administrativos ou por quaisquer outros modos, para desempenho de atividade em nome da administração ou do interesse público.

§ 4º - O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará 01 (um) de seus membros para atuar como seu representante. A organização da sociedade civil que se candidatar ao cargo de Conselheiro dos Direitos deverá, após a eleição prover a indicação do membro que a representará no Colegiado.

§ 5º - Serão eleitas como titulares as 05 (cinco) entidades da sociedade civil com maior número de votos obtidos na assembleia de eleição. As demais entidades, por ordem de votação, irão compor o rol dos suplentes.

§ 6° - Havendo empate na votação, será considerada eleita à entidade que apresentar maior tempo de atuação no segmento criança e adolescente.

§ 7°- A nomeação dos membros não governamentais do CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, até 15 (quinze) dias após a promulgação do resultado da assembleia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.

§ 8º - Os membros suplentes somente poderão substituir os membros titulares provisoriamente em caso de comprovada impossibilidade destes últimos comparecerem nas reuniões ordinárias e extraordinárias, devendo o CMDCA sempre constar em ata essas substituições ocorridas, anexando o documento comprobatório da ausência provisória do membro titular.

§ 9º - Os membros titulares deverão comunicar ao Presidente do CMDCA com antecedência mínima de 03 (três) dias, por meio de comunicação encaminhada à Secretaria Executiva do CMDCA, para efeito de convocação do membro suplente participar das reuniões

ordinárias e extraordinárias, sob pena de configurar falta injustificada, ressalvada as situações de força maior e caso fortuito.

§ 10 - Os membros suplentes, representantes da sociedade civil, por ordem de maior número de votos, assumirão automaticamente a qualidade de membro titular quando os membros titulares definitivamente se afastarem do mandato.

§ 11 - A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelas organizações das entidades civis ou órgão público, respectivamente, deverá ser solicitada por documento oficial, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelo CMDCA, que, por maioria, poderá vetar a substituição, em votação pública.

§ 12 - A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil ou do Poder Público municipal, quando desejada pelo CMDCA, deverá ser solicitada por documento, com apresentação de justificativa a ser apreciada pelas organizações das entidades civis ou pelo Prefeito Municipal, que poderão vetar a substituição, por votação em reunião extraordinária, ou por ato solene, respectivamente.

§ 13 - No caso do afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

§ 14 - Qualquer cidadão e o membro suplente, mesmo com a presença do respectivo membro titular, terá assegurado o direito a voz nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, desde que autorizado pelo Presidente do Colegiado.

§ 15 - O CMDCA possuirá 01 (uma) Mesa Diretora composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário Executivo; Comissões Temáticas, Câmara de Adolescentes, cujas formações e atribuições estão descritas no Regimento Interno do CMDCA.

a) A ocupação da Presidência e a Vice-Presidência, cuja alternância deverá respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que a presidência for representada por membro da sociedade civil, a vice-presidência será representada obrigatoriamente por um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.

b) A Secretaria Executiva será exercida por servidor especificamente indicado pela Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, cuja recomendação deverá ser aprovada pelo CMDCA.

§ 16 - A eleição da Mesa Diretora se dará em conformidade com o Regimento Interno do CMDCA.

§ 17 - Os Conselheiros representantes da sociedade civil e os representantes governamentais exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, sendo vedada a prorrogação automática de mandatos.

Art. 12 - A função de Conselheiro dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção V
DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

Art. 13 - Compete ao CMDCA:

I - zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente pelos mais diversos setores da administração, conforme o previsto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal;

II - formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos mais diversos setores da administração, por meio de Planos de Ações Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no Município;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2° desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IV - elaborar o seu Regimento Interno e aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

V - gerir o FMDCA, alocando recursos para complementar os programas das entidades não-governamentais e deliberar sobre a destinação dos recursos financeiros do FMDCA, obedecidos os critérios previstos na Lei Federal n.o 4.320/64, Lei Federal n.o 8.666/93, Lei Complementar 101/00;

VI - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando otimizar e priorizar o atendimento desta população, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069/90;

VII - participar e opinar da elaboração do orçamento municipal na parte objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar incidência política perante os poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VIII - realizar a cada quadriênio diagnóstico da situação da população de criança e adolescente do Município;

IX - deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90;

XI - proceder, nos termos do artigo 91 e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ao registro de entidades não governamentais de atendimento;

XII - fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, com vínculos familiares rompidos, de difícil colocação familiar;

XIII - deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FMDCA e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Executivo Municipal, para que sejam inseridos na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica Municipal;

XIV - examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMDCA;

XV - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do FMDCA;

XVI - convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos Conselheiros dos Direitos não governamentais;

XVII - deliberar, por meio de Resolução, sobre o processo de eleição dos Conselheiros Tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XVIII - acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos Conselheiros Tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XIX - mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação das suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo FMDCA;

XX - encaminhar ao chefe do Executivo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, depois de encerrado o processo de escolha dos Conselheiros dos Direitos não governamentais, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando a continuidade da atividade do órgão colegiado;

XXI - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XXII - articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º - As reuniões do CMDCA serão realizadas, no mínimo, 1(uma) vez por mês, em data, horário e local a serem definidos pelo Regimento Interno, garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual, e ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca;

§ 2º - É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público e do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca o direito de livre manifestação nas reuniões do CMDCA, incumbindo-lhes:

I - informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no Município, bem como as maiores demandas existentes;

II - sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;

III - fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo Município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 3º - Todas as reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o CMDCA estimular a participação popular nos debates, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

Seção VI
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 14 - A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil, para eleição do novo Conselho, será convocada ordinariamente pelo Presidente do CMDCA vigente, no prazo máximo de 60 (sessenta) e no mínimo de 30 (trinta) dias antecedentes ao término do seu mandato, observando a publicação do ato, nos termos do artigo 11, § 2º, desta Lei.

Parágrafo único - o processo descrito no *caput* deverá contar com a participação do Fórum Estadual DCA.

Art. 15 - O edital de convocação da assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil conterá o rol de entidades e movimentos sociais habilitados a participar do pleito.

Parágrafo único - As entidades da sociedade civil e os movimentos sociais que preencherem os requisitos dispostos no artigo 11, § 3º, desta Lei, não incluídas no rol daquelas publicadas no edital convocatório, poderão se inscrever no CMDCA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do referido edital.

Art. 16 - O *quorum* para realização da assembleia, em primeira convocação, será de 1/2 (metade) de representantes das entidades arroladas no edital de convocação, e em segunda convocação, será de 1/3 (um terço) representantes de entidades.

Art. 17 - Após a segunda convocação, não havendo o número mínimo de 1/3 (um terço) dos representantes, o Presidente do CMDCA abrirá e encerrará os trabalhos, com o registro em ata da falta de *quorum*, devendo repetir imediatamente e reiniciar o processo para nova convocação.

Art. 18 - A assembleia das entidades e movimentos da sociedade civil será coordenada pelo presidente do Fórum Estadual DCA, e serão indicados 01 (um) secretário e 02 (dois) fiscais escrutinadores dentre os participantes da assembleia.

Art. 19 - Caberá ao Secretário Executivo do CMDCA registrar, em Ata da Assembleia, os trabalhos ali efetuados e recolher a assinatura de todos os presentes.

Art. 20 - O presidente do Fórum Estadual DCA instalará extraordinariamente a assembleia da sociedade civil para analisar e deliberar na hipótese descrita no artigo 11, §§ 10 e 11, desta Lei.

Art. 21 - Eleita, a organização fará a indicação do seu representante, através de comunicação escrita da entidade ao CMDCA, para integrar o colegiado por um prazo de 02 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Parágrafo único - é vedado ao cidadão representar mais de 01 (uma) entidade ou movimento social junto ao colegiado.

Seção VII
DOS REQUISITOS PARA SER CONSELHEIRO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NÃO GOVERNAMENTAL

Art. 22 - Para candidatar-se a membro do CMDCA, serão observados os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidão de antecedentes criminais e cíveis extraídas perante a Justiça Estadual;

II - possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioridade civil ou emancipação, nos termos do novo código civil;

III - residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV - estar em gozo de seus direitos políticos, comprovado por certidão expedida pelo Cartório Eleitoral local.

Parágrafo único - o candidato deverá comprovar o trabalho ou o voluntariado na entidade ou movimento não governamental pelo qual concorrer.

Seção VIII
DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO DO MANDATO E DA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 23 - Não deverão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

II - membros do Ministério Público, Defensoria Pública e autoridade judiciária;

III - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Art. 24 - Os membros do CMDCA poderão ter seus mandatos cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do CMDCA, sendo considerada reiteração 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos. 191 a 193, do ECA;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92.

§ 1º - A cassação do mandato dos representantes governamentais e das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria de votos dos integrantes do Conselho.

§ 2º - Caso seja determinada a cassação de Conselheiro dos Direitos, o presidente do CMDCA encaminhará a notícia, sob pena de responsabilidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de ofício ao Ministério Público para que tome as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.

§ 3º - A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de Conselheiro dos Direitos, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o membro suplente imediatamente assumir o mandato, após ser devidamente notificado pelo Presidente do CMDCA.

Art. 25 - Sendo o mandato por órgão ou entidade, considerar-se-á imediatamente destituído do poder de representação, o membro que:

I - por ato do órgão ou entidade a que pertence oficialmente o acento no CMDCA, for substituído;

II - tiver seu afastamento, temporário ou definitivo, mencionado em documento, oficialmente, encaminhado ao CMDCA;

III - promover ação contraria ao descrito no Regimento Interno quanto à presença em reunião do Conselho ou a obrigações assumidas junto ao CMDCA.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Os Conselheiros Tutelares do município de Boquim Sergipe são escolhidos nos termos no artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 12.696/12, da Resolução nº 152/12 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e da presente Lei.

I - O município de Boquim Sergipe terá o número de Conselhos Tutelares, na proporção mínima de 01 (um) Conselho para cada 100 (cem) mil habitantes, dotados com estrutura adequada para funcionamento, composto por 05 (cinco) membros, cujo processo de escolha é regulamentado por meio de Resolução pelo CMDCA, para mandato de 04 (quatro) anos, passível de 01 (uma) única recondução, por igual período, submetendo-se ao processo de escolha popular, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período;

II - O Conselho Tutelar terá sua atuação no âmbito do município de Boquim, considerando as áreas de referência da Assistência Social.

§ 1º - É permitida aos Conselheiros Tutelares a participação em novo mandato.

§ 2º - A nova participação consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Art. 27 - Considera-se estrutura adequada para funcionamento eficiente do Conselho Tutelar a instrumentalização de imóvel, móveis e servidores, pela administração municipal, através da Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, conforme abaixo especificado:

I - imóvel próprio ou locado, com exclusividade, dotado de salas para recepção, reunião dos Conselheiros, atendimento individualizado e reservado, com banheiros, em perfeitas condições de uso, no que concerne às instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;

II - equipe multidisciplinar de referência para assessoramento aos Conselhos Tutelares constituída por Assistente Social, Psicólogo e Advogado, para oferecer suporte técnico sempre que solicitado;

III - no mínimo, 01 (um) veículo para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e

feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento dos casos de urgência e emergência;

IV - linha telefônica fixa, aparelho celular para o plantonista, e aparelho de fax, para uso exclusivo dos Conselheiros Tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho;

V - mínimo de 02 (dois) computadores e 01 (uma) impressora para uso do Conselho Tutelar, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital - *internet*, via banda larga, devidamente interligados, para facilitação das atividades dos Conselheiros Tutelares, notadamente no preenchimento adequado do Sistema de Informações para Infância e Adolescência - SIPIA;

VI - 01 (uma) máquina fotográfica digital e o custeio das revelações que se fizerem necessárias para a instrumentalização do trabalho dos Conselheiros Tutelares;

VII - ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório;

VIII - placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e fax.

§ 1º A equipe técnica que integra o Conselho Tutelar, descrita no inciso III do *caput* deste artigo, é disponibilizada pela Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho e desempenhará as seguintes funções:

a) orientar os Conselheiros Tutelares, em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada;

b) participar de reuniões do CMDCA, quando solicitado;

c) dar suporte aos Conselheiros Tutelares e Conselheiros dos Direitos na articulação com a rede de atenção à criança e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais;

d) auxiliar no desenvolvimento de ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e CMDCA, que possibilitem a implantação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes;

e) emitir pareceres técnicos, sob demanda do Conselho Tutelar;

f) apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do Sistema de Garantia e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGD;

g) assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento em conformidade com artigo 95 da Lei Federal nº 8.069/90;

h) desempenhar outras funções análogas, solicitadas pelo Conselho Tutelar ou pelo CMDCA.

§ 2º - Fica vedado à equipe descrita no inciso III do *caput* deste artigo desempenhar funções de atendimento social, psicológico e pedagógico típico de outros serviços públicos da área da Assistência Social, Saúde e Educação, ainda que o serviço demandado pela criança e pelo adolescente não seja oferecido pelo Município.

§ 3º - Os profissionais descritos no inciso III do *caput* deste artigo desempenharão suas atividades junto as secretarias municipais e prestará o suporte técnico de assessoramento quando solicitado.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específico, estabelecer dotação para implantação e manutenção do Conselho Tutelar, sobretudo para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as

despesas com vencimentos e qualificação dos seus membros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias.

Seção II
DOS REQUISITOS PARA SE CANDIDATAR AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 29 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes criminais extraídas na esfera estadual, certidões de antecedentes cíveis, ou segundo outros critérios estipulados pelo CMDCA, através de Resolução;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 03 (três) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento do requerimento da inscrição certificado de conclusão de Ensino Médio;

VI - apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente, em caráter eliminatório, a ser formulada segundo deliberação da Comissão Eleitoral Organizadora, designada por meio de Resolução do CMDCA;

VIII – Apresentar reconhecimento de experiência no trato de criança e adolescente de, no mínimo, 01 (um) ano, expedido por entidade que trabalha com criança e adolescente;

IX - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 05 (cinco) anos;

X - não se enquadrar nas hipóteses de impedimento do artigo 140 e parágrafo único, do ECA, considerando-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente;

XI - declarar a disponibilidade para o cumprimento das responsabilidades decorrentes da condição de agente público encarregado do zelo pelos direitos da criança e do adolescente, em quaisquer horários ou dias da semana, quando acionados ou estiver de plantão.

§ 1° - A Resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069 de 1990, bem como os estipulados por esta Lei.

§ 2° - A inscrição do candidato dar-se-á através de requerimento individual dirigido ao CMDCA, devidamente instruído com os documentos comprobatórios dos requisitos elencados nos incisos deste artigo.

§ 3° - O candidato que for membro do CMDCA ou do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, ao pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 4°- O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 30 - O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que for eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor total de seus vencimentos, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato, desde que neste último caso, seus direitos políticos não tenham sido suspensos;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1° - Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão, assessoria política, em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado antes do ato de posse no cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 2° - O Conselheiro Tutelar que deseje candidatar-se a cargos eletivos, salvo do próprio Conselho Tutelar, deverá renunciar ao mandato até o 15º (décimo quinto) dia após a convenção partidária que aprovou a sua candidatura.

Seção III
DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 31 - Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar titular e o mesmo número de cargos de Conselheiro Tutelar suplente, para mandato de 04 (quatro) anos, distribuídos entre o Distrito do município de Boquim, com pagamento de vencimentos para quem estiver na titularidade e no efetivo exercício do cargo.

§1º - Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares serão fixados no valor correspondente ao cargo comissionado CC-10, constante na Tabela de Vencimentos de Cargos em Comissão, Tabela II - Cargos em Comissão Simples (sem vínculo). O referido valor poderá ser corrigido anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§ 2º - Em relação aos vencimentos referidos no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público municipal, ficando o Município obrigado a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos;

§ 3º - Constituem indenizações ao Conselheiro Tutelar auxílio de custo correspondente ao Cargo Comissionado equivalente e previsto no §1º deste artigo, para alimentação e hospedagem em caso de viagem, para participação em cursos, congressos e similares quando realizados fora do município de Boquim Sergipe , e não for possível o retorno no mesmo dia.

Art. 32 - São assegurados os seguintes direitos sociais ao Conselheiro Tutelar:

I - irredutibilidade de vencimentos;

II - cobertura previdenciária;

III - repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;

IV - licença-maternidade, com duração de 120 (cento e vinte) dias, inclusive no caso de adoção de criança a 04 (quatro) meses;

V - licença-paternidade, com duração de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo dos vencimentos;

VI - licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família;

VII - licença por motivo de casamento, com duração de 05 (cinco) dias, sem prejuízo dos vencimentos;

VIII - licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge ou companheiro, pais e filhos, irmãos, sogros e sogras, com duração de 05 (cinco) dias;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, em conformidade com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

X - afastamento para atender convocação judicial pelo tempo que perdurar a convocação;

XI - afastamento remunerado em caso de enfermidade, pelo tempo prescrito por profissional habilitado da área de saúde, não podendo ser este afastamento igual ou superior a 06 (seis) meses durante o mandato;

XII - as lactantes terão direito a intervalos de 01(uma) hora por turno para a amamentação de sua criança, salvo determinação médica quanto à necessidade de tempo maior para tanto;

XIII - gratificação natalina correspondente ao valor igual ao do vencimento mensal percebido.

§ 1º - nos casos de afastamento referidos acima, o CMDCA oficiará à Administração Pública para que seja expedido o Decreto de Nomeação do Conselheiro Tutelar suplente e para que permita à assunção temporária à função remunerada de Conselheiro Tutelar.

§ 2º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o afastamento, sob pena da perda do mandato;

§ 3º - as condições de exercício de direitos previstas neste artigo se estendem ao supiente que exerça as responsabilidades do titular pelo prazo consecutivo igual ou superior a 12 (doze) meses.

Art. 33 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar que, no curso de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de 03 (três) meses deverá submeter-se à verificação de invalidez.

§ 3º - A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do Conselheiro Tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

Art. 34 - Convocar-se-á o Conselheiro Tutelar suplente nos seguintes casos:

I - imediatamente, depois de comunicada à Administração Municipal e devidamente deferida, quaisquer das licenças a que fazem jus o Conselheiro Tutelar;

II - no caso de renúncia do Conselheiro titular;

III - no caso de suspensão ou perda do mandato;

III – no caso de licença médica ou gestacional;
IV - no caso de gozo do recesso anual.

Art. 35 - O suplente de Conselheiro Tutelar, quando substituir o Conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior perceberá vencimentos proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licença ou do recesso anual.

Seção IV
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 36 - O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Eleitoral Organizadora do CMDCA, mediante resolução editalícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º - A Comissão Eleitoral Organizadora será composta por 04 (quatro) membros, paritariamente escolhidos pelo CMDCA, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto do certame; as atribuições da Comissão Eleitoral Organizadora; as formas de inscrição e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos.

§ 2º - Ficarão impedidos de compor a Comissão Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos a membro do Conselho Tutelar.

§ 3º - A Comissão Eleitoral Organizada ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 4º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Eleitoral Organizada:

a) notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

b) realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 5º - Das decisões da Comissão Eleitoral Organizada caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Eleitoral Organizada fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º - Cabe ainda à Comissão Eleitoral Organizada:

a) realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

b) estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

c) analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

d) providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

e) escolher e divulgar os locais de votação;

f) selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

g) solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

h) divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

i) resolver os casos omissos.

§ 7º - O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 37 - O CMDCA publicará a resolução e edital que disciplina as regras do processo eleitoral com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - desde a deflagração do processo eleitoral pelo CMDCA, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

Art. 38 - Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ficarão a cargo exclusivo do Poder Executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, sendo vedada a utilização de recursos do FMDCA.

Art. 39 - Compete ao CMDCA tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar; e

IV - elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso II.

Seção V
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 40 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1° - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos e serão empossados como Conselheiros Tutelares titulares, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2° - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, sucessivamente:

a) apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;
b) apresentar maior tempo de atuação segmento criança e adolescente;
c) residir a mais tempo no município de Boquim Sergipe;
d) tiver maior idade.

§ 3° - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registro em Ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que sejam providenciados os respectivos Decretos de Nomeação.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, considerando a votação geral do Município;

§ 5º - No caso da inexistência de no mínimo 02 (dois) suplentes para o Município, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento de, no mínimo, 05 (cinco) suplentes.

Art. 41 - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1° - constitui requisito para a posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes à submissão a curso de qualificação de no mínimo 40 (quarenta) horas, que trate da legislação específica, das atribuições do cargo e garanta treinamento para a função, promovido por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo CMDCA e custeada pela Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho;

§ 2° - uma Proposta para a Capacitação deve ser analisada e aprovada pelo Colegiado do CMDCA.

Seção VI
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 42 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município, levando-se em conta a regra de competência descrita no artigo 147 do ECA.

Art. 43 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no artigo 101, de I a VII, da Lei Federal n° 8.069/90;

II - atender e aconselhar pais ou responsável nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei Federal n° 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município de Boquim Sergipe e os programas por este executados, conforme artigo 95 da Lei Federal n° 8.069/90, devendo, em caso de irregularidades, representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos artigos 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no artigo 249 da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (artigos 228 a 258, da Lei Federal n° 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os artigos 13 e 56, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos artigos 1637 e 1638, do Código Civil (cf. artigos 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei Federal nº 8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (artigo 148 da Lei Federal n° 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (artigos 194 e 245 a 258, da Lei Federal n° 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo 101, incisos I ao VI da Lei Federal n° 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (artigo 202, § 3°, inciso II da Constituição Federal, e artigo 136, X, do ECA);

XIII - fornecer ao CMDCA dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (artigo 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" c/c artigo 259, parágrafo único, da

Lei Federal nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública, assim como ao CMDCA, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal;

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de Ensino Fundamental, Creches e Pré-Escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei Federal n° 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

Parágrafo único - o Conselho Tutelar fornecerá, até o 1º (primeiro) dia de março de cada ano, ao CMDCA e aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas, bem como dos setores de planejamento e finanças, informações sobre as maiores demandas e deficiências na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município de Boquim Sergipe, participando diretamente de todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas de leis orçamentárias, em cumprimento ao disposto no artigo136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 44 - É prerrogativa do Conselho Tutelar participar, com direito de voz, nas reuniões do CMDCA, bem como de levar ao conhecimento deste, casos de difícil solução, para que sejam analisados em conjunto e solucionados através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

Art. 45 - O Conselho Tutelar deverá acompanhar os atos de apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando houver fundada suspeita da ocorrência de algum abuso de poder ou violação de direitos do adolescente, no sentido de providenciar as medidas específicas de proteção de direitos humanos, previstas e cabíveis em lei.

Art. 46 - O Conselho Tutelar fica vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo municipal.

Seção VII
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 47 - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - das 8h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total semanal de 40 (quarenta) horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os Conselheiros Tutelares, na sede do órgão ou em atendimento de diligências;

II - fora do expediente disposto no inciso anterior, os Conselheiros Tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um Conselheiro Tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares, durante o horário de expediente, poderão se ausentar da sede para participação em reuniões, audiências e para a realização de diligências, desde que pelo menos um representante permaneça no órgão para atendimento ao público.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar que cumprir escala de plantão durante 01 (uma) semana, incluindo-se os 05 (cinco) dias no período noturno, 01 (um) final de semana e eventuais feriados, adquirirá o direito à compensação de 01 (um) dia útil, que deverá ser gozado na semana imediatamente seguinte à do plantão, preferencialmente, na sexta-feira.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar caberá ao CMDCA e à Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, que poderá se valer de sistema de controle do ponto.

Art. 48 - O Conselho Tutelar terá 01 (um) Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião interna presidida pelo Conselheiro com maior tempo de atuação, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único - as atribuições do Conselheiro-Coordenador são as descritas no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 49 - O Conselho Tutelar deve prover o atendimento ao público como o registro em documento próprio de todos os casos.

§ 1º - O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§ 2º - Excepcionalmente, durante os períodos de plantão, será admitido ao Conselheiro Tutelar plantonista encaminhar isoladamente o caso, nos termos do artigo 136, inciso I, do ECA, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente aos finais de semana e/ou feriados, sob pena de responsabilidade, submetê-lo à deliberação do plenário do Conselho Tutelar para ratificação ou reformulação do encaminhamento pautado, adotando-se o princípio da autotutela.

§ 3º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessões deliberativas colegiadas, realizadas de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificado.

Art. 50 - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e a equipe técnica multidisciplinar de assessoramento, o CMDCA, mediante solicitação fundamentada, assim como os interessados (partes envolvidas e seus procuradores), ressalvada requisição do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá utilizar o SIPIA como mecanismo de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do município de Boquim Sergipe.

Art. 51 - No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou mesmo ao Ministério Público.

Parágrafo único - na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras ou controladores dos órgãos do *caput* deste artigo deverão ser comunicados imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

Art. 52 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137 da Lei Federal 8.069/90.

Seção VIII
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 53 - A Comissão de Ética é órgão permanente de avaliação do desempenho no tocante a responsabilidade pública e a postura ética dos Conselheiros Tutelares.

I - a Comissão de Ética será constituída por 02 (dois) Conselheiros dos Direitos do CMDCA, cujas indicações são homologadas pelo colegiado; 02 (dois) Conselheiros Tutelares, escolhidos entre os Conselheiros; 01 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho;

II - Para cada membro da Comissão de Ética é feito o indicativo do seu respectivo suplente.

Art. 54 - As atribuições e a estrutura de funcionamento da Comissão de Ética são objeto do Regimento Interno da Comissão.

Art. 55 - Caberá a Comissão de Ética avaliar e aplicar as penalidades compatíveis a fato que constitua falta ou violação praticada por Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único - é submetido a análise da Comissão de Ética fatos comunicados oficialmente e por escrito à Comissão de Ética ou ainda aqueles evidenciados por integrantes do Sistema de Garantia e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGD, igualmente comunicados.

Seção IX
DAS PENALIDADES

Art. 56 - Será suspenso, por até 60 (sessenta) dias ininterruptos, sem remuneração, o Conselheiro que:

I - infringir, por ato de ação ou omissão, dolosa ou culposamente, no exercício de sua função, as normas do ECA, mais precisamente, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos administrativos e civis, ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II - cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.

§ 1º - Poderá a Comissão de Ética, por maioria de votos, após instaurar o devido processo legal administrativo, decretar, fundamentadamente, a suspensão cautelar do Conselheiro Tutelar que estiver sob investigação do referido Órgão Deliberativo, por até 45 (quarenta e cinco) dias, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no Município resguarda a remuneração integral durante esse período.

§2º. Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais.

§3º - Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, a Comissão de Ética, ao final da apuração da sindicância, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público comunicando o fato, solicitando as providências legais cabíveis.

Art. 57 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - reincidir na prática de quaisquer condutas insertas nos incisos do artigo anterior, sendo irrelevante se tratar de reincidência específica ou não;

II - usar da função em benefício próprio;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

V - ter homologada a sua candidatura a cargos eletivos;

VI - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer vantagem indevida;

VII - for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92;

VIII - for condenado por infração penal dolosa, incluindo a contravenção penal ou, ainda, infração administrativa prevista no ECA, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função, ou que sofrer condenação com aplicação de pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se conduta incompatível, dentre outras, o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais e o uso de bens públicos para fins particulares.

§ 2º - Na hipótese dos incisos I a VI deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante iniciativa de ofício, provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurado o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório, observando ainda os termos do Regimento Interno do CMDCA.

§ 3º - À sindicância instaurada pela Comissão de Ética para apuração de infração cometida por Conselheiro Tutelar aplica-se, analogicamente, o mesmo rito e os prazos definidos para a apuração de faltas cometidas pelos demais servidores públicos municipais.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos VII e VIII, o CMDCA decretará a perda do mandato após o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente de procedimento administrativo prévio.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BOQUIM - FMDCA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA é vinculado ao CMDCA.

Parágrafo único - o FMDCA é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o artigo 88, inciso IV do ECA, e constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, artigo 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

Art. 59 - O FMDCA será gerido e administrado pelo CMDCA.

§ 1° - O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, vinculados às entidades não governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.

§ 2° - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3° - O FMDCA será constituído:

a) pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, provenientes da receita de impostos próprios do Município, inclusive da dívida ativa e receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;

b) pelos recursos provenientes dos CEDCA e do CONANDA;

c) destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90, alterada pela Lei no 8.242/91, conforme dispõe o Decreto 1.196/94, com ou sem incentivos fiscais;

d) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

e) contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

f) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

g) percentual de multas de trânsito arrecadadas em Boquim Sergipe;

h) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 60 - O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FMDCA.

Art. 61 - A administração operacional e contábil do FMDCA será feita pela Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do CMDCA. O FMDCA deverá ter unidade orçamentária própria e deverá está vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Art. 62 - A Secretaria Municipal da Assistência Social designará o administrador do FMDCA.

Parágrafo único - o administrador, nomeado pelo Executivo conforme dispõe o *caput* deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei n.º 4.320/64, a Lei n.º 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 101/2000:

a) coordenar a execução dos recursos do FMDCA de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

b) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;

c) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;

d) emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do CMDCA e pelo Administrador do FMDCA (IN da SRF, nº 258 e 267/02);

e) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da *internet*, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior (IN. nº 311/02 da SRF);

f) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da declaração de benefícios fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado.

g) apresentar ao CMDCA a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMDCA, através de Balancetes e Relatórios de Gestão;

h) manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o FMDCA;

i) encaminhar à Contabilidade-Geral do Município:

- mensalmente, as informações orçamentárias, financeiras e patrimonial;
- anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do FMDCA;
- anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o CMDCA, sem prejuízo do disposto na alínea "g", deste artigo.

Art. 63 - Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000), os recursos do FMDCA devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente (artigo 50, II).

Seção II
DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 64 - A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o apoio de:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, em risco pessoal e social, na forma do disposto no artigo 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do

artigo 260, § 2º do ECA, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária - PNDCFC;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do SGD;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - ações de fortalecimento do SGD, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único - fica vedada a utilização dos recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 65 - É vedado o uso dos recursos do FMDCA para:

I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, artigo 134, Parágrafo único);

II - manutenção e funcionamento do CMDCA de Boquim Sergipe;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do CMDCA, como parte da política pública específica;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (artigo 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 66 - Os recursos do FMDCA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo CMDCA.

Parágrafo único - nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 67 - Na LDO devem estar previstas as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas (Lei n° 101/2000, artigo 4º, I, f).

Parágrafo único - havendo disponibilidade de recursos, os projetos aprovados pelo CMDCA deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo30 (trinta) dias para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e aplicação aprovados.

Art. 68 - Cabe ao CMDCA fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, publicizando-os, prioritariamente, através de editais como disposto na Lei Federal nº 8069/90, artigo 260, § 2º.

§ 1º - No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto-sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º - Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do CMDCA.

§ 3º - Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção III
DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 69 - Constituem ativos do FMDCA:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo 59, § 3º, e incisos, desta Lei;

II - direitos que, porventura, vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 70 - Constituem passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o município venha a assumir, de acordo com as deliberações do CMDCA para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Seção IV
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 71 - O FMDCA está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º - O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 2º - O Ministério Público determinará a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais pelo FMDCA.

§ 3º - A prestação de contas e a fiscalização a que se refere este artigo se estende às entidades cujos projetos são financiados com recursos do FMDCA.

Art. 72 - O CMDCA divulgará amplamente à comunidade:

I - as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;

II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - o total dos recursos recebidos;

V - os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

Art. 73 - Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA, será obrigatória a referência ao CMDCA e ao FMDCA como fonte pública de financiamento.

Art. 74 - O FMDCA terá vigência por tempo ilimitado e conta bancária em uma ou mais entidades bancárias, públicas ou privadas, conforme a conveniência e a oportunidade da

Administração Pública, para facilitar a arrecadação por meio de doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 75 - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo CMDCA, por meio da Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Sistema de Justiça, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho custear todas as despesas dos delegados eleitos para se deslocarem, alimentarem e hospedarem para as etapas seguintes da Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto para a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser custeada com recursos do Estado.

CAPÍTULO VII
ORÇAMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - OCA

Art. 76 - O Orçamento da Criança e Adolescente - OCA tem como objetivo organizar as informações contidas no Orçamento Público Municipal, de forma a esclarecer o que se destina à promoção e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, divididos em três esferas prioritárias de ação:

I - Saúde: ações de promoção de saúde, saneamento e habitação, e combate ao HIV/AIDS;

II - Educação: ações de promoção da educação, da cultura, do lazer e do esporte;

III - Assistência Social e Direito da Cidadania: ações de promoção de direitos e proteção e assistência social.

Parágrafo único - o OCA será apresentado através de um relatório anual

Art. 77 - O Relatório do OCA será elaborado anualmente pelo órgão Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho e encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças e adolescentes do município de Boquim.

§ 1° - Para elaboração do Relatório será utilizada a metodologia do OCA, desenvolvida pela Abrinq, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC.

§ 2° - Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

a) a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

b) a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

c) a despesa anual total fixada e a executada relativa aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

d) a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à criança e ao adolescente no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

e) a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada constante no inciso I;

f) a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa constante no inciso II;

g) as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à criança e ao adolescente e seus respectivos ordenadores de despesas.

§ 3° - O relatório será publicado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, no *Diário Oficial do Município* ou em outro documento oficial, e encaminhado à Câmara Municipal de Boquim no 1° (primeiro) dia útil seguinte ao da publicação, a qual também fará publicação em seu *site*, importando em crime de responsabilidade o descumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 78 - O relatório será analisado por Comissão Especial formada por integrantes da Secretaria Municipal de Administração Finanças; Secretaria Municipal da Educação, Cultura; Esporte, Lazer e Turismo; Secretaria Municipal da Saúde e Bem-Estar e Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho, sob a coordenação da primeira.

Parágrafo único - Serão convidados para compor a Comissão, representantes CMDCA, do Conselho Tutelar, do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, se houver no município.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 - As despesas para a execução das despesas descritas nesta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento Municipal, notadamente no PPA, na

LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boquim (SE), 25 de Maio de 2015.

JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL